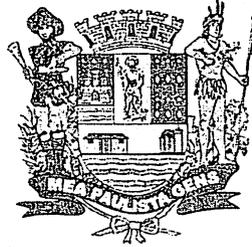


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
9ª Sessão Ordinária de
04/04/2022

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 38-E

DATA DA ENTRADA: 31/03/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO AOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ENSINO

APROVADO EM: 04/04/2022 - 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade

Em 04/04/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 38/2022
De 31 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo em conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino. Este Projeto visa garantir aos profissionais da educação básica o recebimento do rateio do FUNDEB.

Com a Emenda Constitucional n.º 108/2020, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação tornou-se permanente e uma das principais fontes de financiamento da educação. A emenda aumenta dos atuais 10% para 23% a participação da União no Fundo. Essa participação será elevada de forma gradual: em 2021 começará com 12%; passando para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; e 23% em 2026.

Vale lembrar que o Fundeb, por meio da Lei Federal n.º 9.424/1996, destinava 60% dos seus recursos para pagamento de salários de profissionais. Com o antigo Fundeb, em sua fase provisória, via Lei Federal n.º 11.494/2007, essa regra se manteve até o ano de 2020, quando entrou em vigor a regulamentação permanente do novo fundo pela Lei Federal n.º 14.113/2020, que ampliou o percentual para 70%.

Logo em seguida, com a Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou a norma de 2020, houve a previsão do rateio aos profissionais da educação básica, que advém de saldo financeiro restante depois de deduzidas todas as despesas com o pagamento de pessoal, cuja aplicação mínima deve ser de 70%, a saber:

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º **Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)."**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Para tanto, cabe ao Município definir as regras para receber tal abono. Diante disso, após a validação da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, este Poder Executivo toma a iniciativa de apresentar à Câmara o regramento na concessão do abono. Em breve síntese, em seu art. 1º e em seu parágrafo único, consta a autorização ao Poder Executivo para conceder o abono e o limite de 70%, em consonância com o §2º do art. 26 da supracitada lei; em seu art. 2º, há a definição daqueles que têm direito ao abono e dos que não têm; em seu art. 3º, está prevista a forma de cálculo do abono; em seu art. 4º, a vedação de não incorporação, em consonância com o § 9º do art. 39 da Constituição Federal; por fim, há os artigos de vigência e dotação da lei.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto de Lei, a dar um passo fundamental na valorização do profissional da educação básica. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.03.31 15:09:01 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 38/2022
De 31 de março de 2022

**Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos
profissionais da Educação Básica de Ensino.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder
abono aos profissionais da educação básica dos recursos do Fundo de Manutenção
e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da
Educação – FUNDEB para fins do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-
A, observado o inciso XI do artigo 37, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor destinado para o pagamento
do abono não poderá ser superior ao necessário para atingir 70% (setenta por cento)
dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da
Educação – FUNDEB.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta
lei, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal
n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais da educação básica.

§1º. Entendem-se como profissionais da educação
básica os docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto
ao exercício da docência assim compreendidos: docentes, profissionais no exercício
de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração
escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e
assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico,
administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação
básica.

§2º. Não fazem jus ao abono:

- I - estagiários da rede municipal de ensino;
- II - servidores que tenham frequência individual inferior
a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração;
- III - servidores efetivos em gozo de licença sem
vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para
acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de

PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

2023

PROJETO DE LEI Nº 38/2023
De 31 de março de 2023

Autarquia e Poder Executivo a conceder apoio aos
profissionais da Educação Básica de Ensino.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso
de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder
apoio aos profissionais da educação básica dos recursos do Fundo de Manutenção
e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da
Educação - FUNDEB para fins do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212.
A observada o inciso XI do artigo 37, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor destinado para o pagamento
do apoio não poderá ser superior ao necessário para atingir 70% (setenta por cento)
dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da
Educação - FUNDEB.

Art. 2º Poderão receber o apoio previsto no art. 1º desta
lei desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal
nº 11.713 de 28 de dezembro de 2020, os profissionais da educação básica.

§1º Entendem-se como profissionais da educação
básica os docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto
ao exercício da docência assim compreendidos: docentes, profissionais no exercício
de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração
escolar, planejamento, inspeção supervisão, orientação educacional, coordenação e
assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico,
administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação
básica.

§2º Não fazem jus ao apoio:

- I - estatistas da rede municipal de ensino;
- II - servidores que tenham frequência individual inferior
a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de ausência;
- III - servidores efetivos em gozo de licença sem
venimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para
acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vulto e Bonita por Natureza



afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos aposentados e pensionistas;

IV - profissionais da educação básica cedidos a outro órgão ou entidade, exceto os profissionais lotados em área educacional.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores de acordo com a média de carga horária atribuída ao servidor durante o exercício de apuração, incluída a carga horária suplementar.

Parágrafo único. O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de apuração.

Art. 4º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 31/03/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.03.31 15:10:04 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque



PARECER 0110/2022

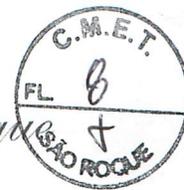
Parecer ao Projeto de Lei n.º 38/2022, de 31 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, o qual “*Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino*”.

O Projeto de Lei n.º 38, de 31 de março de 2022, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino. A propositura visa garantir aos profissionais da educação básica o recebimento do rateio do FUNDEB.

É o relatório.

Primeiramente, transcreve-se a previsão constitucional acerca da matéria:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento [...]



XI - **proporção não inferior a 70%** (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Veja que a Constituição Federal se limita a fixar o percentual mínimo que deverá ser destinado ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A nova lei, Lei nº 14.113/20, como ocorre no texto constitucional, também não prevê o rateio das sobras, limitando-se a determinar a aplicação do mínimo constitucional, no art. 26:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, **proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:



I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Assim, não é possível afirmar que o rateio tem previsão legal e constitucional, mas apenas que não há vedação. Justamente por conta disso, entende-se necessária a edição de lei específica.

A propósito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aqui citado como referência, há decisão, com base na Lei antiga do Fundeb, no sentido de que é imprescindível a elaboração de lei local

190 Av. Paulista - A Torre do Vento e Búfia por Insucesso
Site: www.comunidadejuridica.org.br | E-mail: comunidadejuridica@comunidadejuridica.org.br
CNPJ: 07.804.079/0001-31 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Rua São Paulo, 385 - Jd. Renê - CEP: 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP: 18130-870

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência de efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura pública ou de tabelas de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica apudatos definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como apudatos profissionais referidos no art. 11 da Lei nº 13.035, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunerar, não desconsiderada por eventual afastamento temporário previsto em lei com ônus para o empregador que não implique comprometimento da relação jurídica existente.

Assim, não é possível afirmar que o artigo tem previsão legal e constitucional, mas apenas que não há vedação. Justamente por isso, não cabe a declaração de inconstitucionalidade por omissão, pois a lei específica.

A propósito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba, admi. citado como referência, há decisão, com base na Lei antiga do Fundeb, no sentido de que é imprescindível a elaboração de lei local

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original não será refletida neste documento.



para o pagamento de abono no percentual legalmente vinculado à valorização dos profissionais da educação:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - DOCENTE - **RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DO AJUSTE FINANCEIRO ANUAL DO FUNDEB - DESTINAÇÃO DE, AO MENOS, 60% DOS RECURSOS TOTAIS PARA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - IMPRESINDIBILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LEI LOCAL PARA O PAGAMENTO DE ABONO NO PERCENTUAL LEGALMENTE VINCULADO À VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 45** - PEDIDO IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO DO DECISUM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, IV, A, DO CPC - RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO. A Administração Pública deve obediência, entre outros, ao princípio da legalidade previsto no art. 37, da Constituição Federal, de forma que, **inexistindo lei local que preveja o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras dos recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba. Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com o entendimento sumulado sob o n.º. 45 por este Tribunal de Justiça, no sentido de que "o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei**



municipal regulamentando a matéria", é de rigor a aplicação do artigo 932, IV, A, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007265620128150261, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-09-2018.)

No mesmo sentido, segue decisão do Tribunal Regional de Trabalho da 16ª Região:

EMENTA: SOBRES DOS RECURSOS DO FUNDEB. ABONO SALARIAL. PAGAMENTO AOS PROFESSORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A SUA CONCESSÃO. Inexistindo lei local prevendo o pagamento de abono salarial dos valores considerados sobras de recursos do FUNDEB, não se mostra viável o deferimento do pleito em que se postula tal verba, haja vista a necessidade de normatização quanto à forma pela qual deverá ser apurado o valor, o modo de pagamento, bem como o estabelecimento de critério objetivos para sua concessão, cumprindo ressaltar que tais regras deverão ser definidas pelo gestor do fundo, a fim de preservar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, nos moldes delineados do artigo 37, caput, da Carta da República. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. (0085800-77.2012.5.16.0010. Relator: Américo Bedê Freire. grifei)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Sendo assim, a propositura em questão torna-se necessária para dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei nº 38 de 31 de março de 2022 é constitucional e está apto a receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 31 de março de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 57 – 31/03/2022

Projeto de Lei N° 38/2022-E, 31/03/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 27 - 31/03/2022

Projeto de Lei Nº 381/2022-E, 31/03/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Autoriza o Poder Executivo a conceder alono aos profissionais da Educação Básica de Ensino."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, sendo recebido parecer FAVORÁVEL e, posteriormente, encaminhado a estas Comissões para ser analisado conforme as normas previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTERIA as disposições legais vigentes, assim como os princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devendo ser encaminhado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCR

GUILHERME ARAÚJO MUNES
PRESIDENTE CPCR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCR

RAULO ROBERTO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCR

Este documento é uma reprodução fiel do original. Qualquer alteração ou modificação no texto original é de responsabilidade do usuário. Não se responsabiliza por danos ou prejuízos decorrentes do uso deste documento.



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 57/2022 ao Projeto de Lei Nº 38/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2022 - Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	04/04/2022 08:47:24
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	04/04/2022 08:47:48
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	04/04/2022 08:48:04
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	04/04/2022 08:48:23
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	04/04/2022 08:48:38



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER,
TURISMO E MEIO AMBIENTE**

PARECER N° 21 – 31/03/2022

Projeto de Lei N° 38/2022-E, 31/03/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de abril de 2022.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR**

PRESIDENTE CPECLTMA

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI
DIAS**

VICE-PRESIDENTE CPECLTMA

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
MEMBRO CPECLTMA

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPECLTMA



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 21/2022 ao Projeto de Lei Nº 38/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2022 - Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	04/04/2022 09:04:43
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	04/04/2022 09:05:12
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	04/04/2022 09:05:24
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	04/04/2022 09:06:15
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	04/04/2022 09:06:28



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 21/2022 ao Projeto de Lei Nº 38/2022
 Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 38/2022 - Autoriza o Poder Executivo a conceder spono
 aos profissionais da Educação Básica de Ensino

Assinante	Data
CLOVIS ANTONIO OCUMA:16683848	04/04/2022 09:08:58
OLIVEIRA:525627821 ISRAEL FRANCISCO DE	04/04/2022 09:06:16
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:4683982812	04/04/2022 09:05:54
DIAZ:15671790814 JOSE ALEXANDRE PIERONI	04/04/2022 09:05:15
JUNIOR:871558840 PAULO ROGERIO NOGGERINI	04/04/2022 09:04:43



**7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA
DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A
SER REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2022.**

EDITAL Nº 18/2022-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 7ª Sessão Extraordinária, que será realizada em 04/04/2022, após o término da 9ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2022-E**, de 31/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino".*
2. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2022-E**, de 24/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.052.390,89 (dois milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos)".*
3. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 35/2022-E**, de 24/03/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 35.494.336,22 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 4 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 38/2022-E**, de 31/03/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino".;
- Autoria: Poder Executivo**

<u>Vereadores</u>		<u>VOTAÇÃO</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	- -X- -
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Nº 38/2022, DE 31/03/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.445/2022, DE 04/04/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos profissionais da educação básica dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para fins do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A, observado o inciso XI do artigo 37, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor destinado para o pagamento do abono não poderá ser superior ao necessário para atingir 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta lei, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais da educação básica.

§1º. Entendem-se como profissionais da educação básica os docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência assim compreendidos: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§2º. Não fazem jus ao abono:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



I - estagiários da rede municipal de ensino;

II - servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração;

III - servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos aposentados e pensionistas;

IV - profissionais da educação básica cedidos a outro órgão ou entidade, exceto os profissionais lotados em área educacional.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores de acordo com a média de carga horária atribuída ao servidor durante o exercício de apuração, incluída a carga horária suplementar.

Parágrafo único. O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de apuração.

Art. 4º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 7ª Sessão Extraordinária, de 04 de abril de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



claudio@camarasaoroque.sp.gov.br

De: Marta Galoni Mota - Jurídico <mgmota@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 12 de abril de 2022 09:51
Para: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: Autógrafos 04/04/2022

Bom dia Claudio.

Informo que recebi os autógrafos do dia 04/04/2022 em 05/04/2022.

Obrigada.



Marta Galoni Mota

Chefe de Divisão
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-8556

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: claudio@camarasaoroque.sp.gov.br [<mailto:claudio@camarasaoroque.sp.gov.br>]
Enviada em: terça-feira, 5 de abril de 2022 15:19
Para: mgmota@saoroque.sp.gov.br
Cc: leticia@camarasaoroque.sp.gov.br; luciano@camarasaoroque.sp.gov.br; lange@camarasaoroque.sp.gov.br
Assunto: Autógrafos 04/04/2022

Boa tarde Marta!

Seguem os arquivos dos Autógrafos relativos aos Projetos aprovados nas Sessões do dia 04/04/2022.

Segue também a Emenda nº 003 Projeto de Lei nº 37/2022-L.

Por favor, encaminhar o Ok de RECEBIDO.

Atenciosamente,

Cláudio Marques Júnior



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.409

De 08 de abril de 2022

PROJETO DE LEI Nº 038/2022 - E

De 31 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.445 de 04/04/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos profissionais da Educação Básica de Ensino.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos profissionais da educação básica dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para fins do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A, observado o inciso XI do artigo 37, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor destinado para o pagamento do abono não poderá ser superior ao necessário para atingir 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Poderão receber o abono previsto no art. 1º desta lei, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais da educação básica.

§1º. Entendem-se como profissionais da educação básica os docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência assim compreendidos: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§2º. Não fazem jus ao abono:

I - estagiários da rede municipal de ensino;

II - servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração;



- Não fazer jus ao apoio -

LEI 5.409

De 08 de abril de 2022

PROJETO DE LEI Nº 038/2022 - E

De 31 de março de 2022

AUTÓGRAFO Nº 2.445 de 04/04/2022

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio aos profissionais da Educação Básica de Ensino.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e em promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder apoio aos profissionais da educação básica dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para fins do cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A, observada o inciso XI do artigo 27, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor destinado para o pagamento do apoio não poderá ser superior ao necessário para atingir 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, na Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º Poderão receber o apoio previsto no art. 1º desta lei desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de setembro de 2020, os profissionais da educação básica.

§ 1º Entender-se-á como profissionais da educação básica os docentes e demais profissionais que ofereçam suporte pedagógico direto ao exercício da docência assim compreendidos docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção, de orientação, de planejamento, de supervisão, de orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nos níveis de ensino de educação básica.

§2º Não fazem jus ao apoio:

I - estagiários da rede municipal de ensino;

II - servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de ausência;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei n.º 5.409/2022

III - servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos aposentados e pensionistas;

IV - profissionais da educação básica cedidos a outro órgão ou entidade, exceto os profissionais lotados em área educacional.

Art. 3º O valor do abono será pago aos servidores de acordo com a média de carga horária atribuída ao servidor durante o exercício de apuração, incluída a carga horária suplementar.

Parágrafo único. O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de apuração.

Art. 4º O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/04/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.04.08 14:47:45 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 08 de abril de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 7ª Sessão Extraordinária de 04/04/2022**

/mgsm.-



Lei nº 5.409/2022

III - servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento
licença para tratar de interesses particulares, licença para comparecimento por motivo
de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou
companheiro, servidores efetivos aposentados e pensionistas

IV - profissionais da educação, técnicos, cargos e outro órgão
ou entidade, exceto os profissionais lotados em áreas curriculares

Art. 3º O valor do subsídio será pago aos servidores de acordo
com a média de carga horária atribuída ao servidor durante o exercício de atuação,
incluindo a carga horária suplementar

Parágrafo único. O abono será calculado de forma
proporcional, observadas as normas desta Lei para os profissionais que ingressaram no
serviço público durante o exercício de atuação

Art. 4º O valor do abono não será incorporado aos
vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para
cálculo de qualquer vantagem pecuniária

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 194 de 2e3 de 45 dia 08/04/2022

Ato Normativo LEI Nº 5409/2022

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO RAÚLO 08/04/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 08 de abril de 2022, no Diário do Poder Municipal
Aprovada na 7ª Sessão Extraordinária de 04/04/2022

Impressão